



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO KAYKE DE FIGUEIREDO ALVES

**LITÍGIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS
MEDIAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2017 NO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Juazeiro do Norte
2018

FRANCISCO KAYKE DE FIGUEIREDO ALVES

**LITÍGIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS
MEDIAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2017 NO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profª. Tamiris Madeira de Brito

Juazeiro do Norte
2018

FRANCISCO KAYKE DE FIGUEIREDO ALVES

**LITÍGIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS
MEDIAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2017 NO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profª. Tamiris Madeira de Brito

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

Dedico esse trabalho ao meu avô materno, Aristides Belém de Figueiredo (in memorian), com muito amor e saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades. A minha mãe Maria Edna Pereira de Figueiredo que sempre esteve ao meu lado e foi a minha maior incentivadora. Ao meu pai Francisco Rildo Alves de Oliveira que batalhou por anos para proporcionar a melhor educação para seus filhos. As minhas irmãs que acreditaram no meu sonho e me deram forças todos os dias. Ao meu tio José Alves de Sousa que com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu avô materno Aristides Belém de Figueiredo que comigo dividiu esse sonho e que infelizmente não está entre nós para presenciar essa realização. Agradeço aos meus queridos mestres que se dedicaram a ensinar e compartilhar todo o seu conhecimento.

Um agradecimento especial a professora Tamiris Madeira de Brito que fez toda a diferença desde o ínicio de minha vida acadêmica até na orientação da minha monografia. Agradeço a todos meus familiares e amigos, em especial aos meus amigos Márcio Renner, Marcos Vinicius e Yuri Santos. E a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desse sonho.

RESUMO

O presente estudo objetivou-se a analisar a efetividade das mediações familiares por meio de dados concretos obtidos no Núcleo de Prática Jurídica de uma Instituição de Ensino Superior, através do número de demandas em que se obteve êxito. Assim como realizou um levantamento de dados sobre a mediação no âmbito judiciário brasileiro, delimitando o surgimento de tais procedimentos, conceitos, legislação pertinente e sua aplicabilidade no direito familiar brasileiro. Utilizando-se de um método qualitativo para aferir dados concretos ainda cumulado com um método hipotético-dedutivo, realizando, assim, deduções com base em hipóteses. Possui relevância o estudo para tratar dos métodos consensuais de conflito no âmbito familiar, por se tratarem de conflitos em que as partes possuem vínculo de parentesco e/ou afinidade, que se encontra abalado por conta do conflito, assim o diálogo como base fundamental de todo o procedimento proporciona para as partes o tratamento do conflito e, por conseguinte, chegarem a uma composição mútua que beneficie a ambas as partes. Portanto, concluiu-se que as mediações são meios adequados para pacificarem conflitos familiares e restabelecer a comunicação perdida.

Palavras-chave: Conflito. Mediação. Família. Efetividade.

ABSTRACT

The present study aimed to analyse the effectiveness of family mediation through concrete data obtained at the core of legal practice of an institution of higher education, the number of claims in which they succeeded. As well as conducted a data collection about the mediation under Brazilian judiciary, delimiting the emergence of such procedures, concepts, relevant legislation and applicability in your family law. Using a qualitative method to measure concrete data cumulated yet with a hypothetical-deductive method, performing thus deductions based on hypotheses. Has relevance the study to treat consensual methods of conflict in the family, for dealing with conflicts in which the parties have bond of kinship and/or affinity, which is shaken by the conflict, so the dialogue as the basis fundamental to the entire procedure provides for the treatment of the conflict parties and, therefore, reach a mutual composition that will benefit both sides. Therefore, it was concluded that the mediations are appropriate means to pacificarem family disputes and restore lost communication.

Keywords: Conflict. Mediation. Family. Effectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES	12
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO DA MEDIAÇÃO	12
2.2	MEIOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.3	MÉTODOS CONSENSUAIS PARA TRATAR CONFLITOS	17
2.4	MEDIAÇÃO DIGITAL.....	22
3	ANÁLISE DE DADOS DOS MÉTODOS ADEQUADOS PARA TRATAR CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	24
3.1	INCENTIVO DO LEGISLADOR AOS MÉTODOS CONSENSUAIS	24
3.2	CENTROS DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS	25
3.3	DADOS RELATIVOS AOS METODOS CONSENSUAIS A NÍVEL NACIONAL E ESTADUAL.....	26
4	MEDIAÇÃO FAMILIAR NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO	30
4.1	DA METODOLOGIA ADOTADA	30
4.2	ÓBICES A MEDIAÇÃO.....	30
4.2	MEDIAÇÕES FAMILIARES NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA.....	33
5	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS.....	40
	ANEXO(S).....	44
	ANEXO A – DADOS SOBRE AS MEDIAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2017 NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNILEÃO.....	44

1 INTRODUÇÃO

Os métodos adequados para resolução de conflitos não são uma novidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2016, buscou-se incentivar os métodos consensuais para solucionar demandas, como forma auxiliar ao Judiciário na satisfação de conflitos.

Como objetivo geral, buscou-se analisar a eficácia da mediação para atingir um consenso no âmbito dos litígios familiares. E como objetivos específicos, em primeiro momento, tratar sobre conceitos, parte histórica das mediações no brasil, em seguida analisar sua evolução no ordenamento jurídico. E ao final, objetivou-se a identificar a contribuição da mediação na celeridade processual e analisar dados qualitativos referentes a mediações realizadas no ano de 2017 no Núcleo de Prática Jurídica de uma Instituição de Ensino Superior.

Conforme disposições do art. 694 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil/2015, observa-se que o legislador direcionou o foco na resolução consensual dos litígios para as ações de família, para que os envolvidos neste tipo de conflito sejam tratados por meio de técnicas de solução consensual de controvérsias, seja por meio da mediação ou conciliação. Assim, faz-se necessário compreender a relevância que passa a ser dada às técnicas de soluções consensuais no ordenamento jurídico.

O direito de família assim como os demais ramos do direito possui princípios e amparo legal do legislador brasileiro, onde os conflitos familiares possuem um diferencial entre os demais conflitos, pois as partes possuem uma relação anterior, fazendo com isso, que a mediação seja a ferramenta adequada para tratar de tais conflitos.

A temática abordada no presente projeto monográfico se mostra de forma relevante não só para a esfera jurídica como também para a social, assim como se prontificou a observar benefícios trazidos também para a comunidade local, de Juazeiro do Norte-CE, que utiliza os serviços prestados pela Instituição de Ensino Superior objeto desse estudo. Resta claro demonstrar a importância das mediações ofertadas no tratamento de conflitos de pessoas economicamente carentes.

Com o implemento do novo Código de Processo Civil, no ordenamento jurídico, foi dado mais ênfase a celeridade para os trâmites processuais, dado o alto custo financeiro e temporal que uma demanda leva para ser tratada hoje no Poder Judiciário. Uma das ferramentas adotadas são os meios alternativos para solução de conflitos, em especial, a mediação. Contudo, busca-se tratar da celeridade que a mediação proporciona ao ordenamento jurídico e como isso

vem a ajudar a diminuir a sobrecarga de processos que se presencia atualmente, porém, não é essa sua função primordial.

Como já mencionado, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro as demandas são solucionadas de modo lento e com altos custos para os cofres públicos, sendo que cada ação leva em média dois anos e seis meses, em sede de primeiro grau, para ser solucionada, segundo dados do Justiça em Números (CNJ, 2018). Então constata-se que não só para o Poder Judiciário, como também para a sociedade, que sofre com o atraso processual, a mediação familiar vem se demonstrando como técnica que consegue alcançar resultados satisfatórios.

Portanto, há inúmeros benefícios que a mediação pode trazer para os litígios familiares, em especial porque grande parte desses litígios são complexos, os quais merecem ser abordados de forma ampla para não prejudicar nenhuma das partes. De forma bem mais célere que os processos litigiosos e sem altos custos, muitas vezes pode se chegar um acordo amigável que beneficia ambos os interessados. Então de forma lógica ficam perceptíveis as contribuições que a mediação traz perante a sociedade.

Resta importante não só demonstrar a celeridade processual como também demonstrar que é possível tratar de demandas de modo consensual e que a medição vem cada vez mais se firmando como uma prática efetiva para o restabelecimento do diálogo entre as partes afetadas.

Contudo, de forma interdisciplinar, envolvendo ciências sociais e jurídicas percebe-se que a temática possui espaço a ser discutido de forma ampla, explanando outros benefícios a mais que a presente pesquisa pode propiciar. Assim como ficam visíveis as contribuições trazidas para a sociedade local e para o Poder Judiciário.

Juazeiro do Norte, cidade do interior do estado do Ceará, localizada na Região Metropolitana do Cariri, essa por sua vez, com população estimativa de três milhões de habitantes, através de dados obtidos no endereço eletrônico da Prefeitura municipal da cidade¹. Com polo acadêmico possuindo 56 cursos de graduação², conta ainda com o auxílio jurídico de Núcleos de Prática Jurídica de Instituições de Ensino de Nível Superior, com convênio com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, para tratar de demandas cíveis de forma gratuita. Serviço no qual beneficia tanto a população local como também o Poder Judiciário da região.

A presente pesquisa fará um levantamento de dados acerca das mediações voltadas para o Direito de Família, no qual tal tema é disciplinado pelo Capítulo X do Código de Processo Civil, entre os artigos 693 a 699. Logo de início, no art. 694, caput, do mesmo código, percebe-

¹(Fonte: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, 2018);

²(Fonte: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, 2018).

se o incentivo para as ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação ocorram por meio da mediação ou conciliação.

O presente estudo classifica-se como de ciências sociais aplicadas no direito com enfoque na temática dos métodos alternativos para resolução de conflitos aplicado no direito de família, sendo ainda uma pesquisa qualitativa, bem como o presente projeto será modelado a partir de levantamento bibliográfico, para ser levantado o que autores tratam sobre o tema, bem como análise de dados coletados através de uma pesquisa exploratória e explicativa, pois se busca explicar os fenômenos das mediações dentro dos litígios familiares, descrevendo os mesmos perante a sociedade.

A metodologia adotada parte de um levantamento bibliográfico e documental, objetivou-se compreender a temática a partir do ponto de vista de autores especialistas na área e do Poder Judiciário, no qual foram usados como fontes: doutrinas, artigos científicos para realização de uma revisão bibliográfica. Leis, jurisprudência, documentos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como documentos do Núcleo de Prática Jurídica referido, que tratam sobre o assunto, também foram fontes essenciais para esta pesquisa.

2 MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO DA MEDIAÇÃO

Segundo Farias (2015), não há entendimento comum quanto ao surgimento dos métodos alternativos para solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, afirma-se que a partir da metade do século XX tal fenômeno fora definido, justamente com a ideia de conciliação, arbitragem e a negociação. Tal autor afirma ainda que é possível que as técnicas corroboradas dentro dos métodos alternativos já vinham sendo utilizadas anteriormente nas diversas interações sociais.

De acordo com Azevedo (2016), o histórico da mediação dentro do ordenamento jurídico brasileiro teve início na década de 70, a partir de movimentos sociais que cobravam alterações para melhoria ao acesso do próprio jurisdicionado à justiça ou ao Poder Judiciário. Contudo, na época já se buscava meios para solucionar disputas que auxiliassesem nas relações sociais dos envolvidos em litígios, nos quais apresentavam significativos índices de sucesso em detrimento do baixo custo.

Em conformidade do Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2015), afirma que o histórico de mediação está atrelado ao movimento de acesso à justiça que se iniciou na década de 70, onde haviam exigências por alterações na estrutura do Poder Judiciário para que garantisse melhor acesso ao jurisdicionado. Ainda afirma que no mesmo período notou-se a importância de técnicas autocompositivas como forma de pacificar os interesses das partes, onde as próprias percebiam suas diferenças interpessoais.

Theodoro Júnior (2017), enaltece a importância que é dada a mediação e a conciliação com a entrada em vigor do recente Código de Processo Civil, pois além de conceituar tais métodos como instrumentos de pacificação de litígios, os inclui ainda nos quadros de atuação dos órgãos auxiliares da justiça.

A mediação surge para tratar de uma relação conflituosa, onde Vasconcelos (2008) caracteriza o conflito como um fenômeno emergente as relações humanas, tratando-se de um dissenso, ou seja, divergência de percepções referentes a atos e condutas de interesse comuns. Porém, o mesmo ainda afirma que os conflitos não devem ser enxergados negativamente, pois são impossíveis relações interpessoais totalmente harmônicas. Assim a partir do momento que se entende que o conflito é inevitável se torna possível solucioná-lo de maneira autocompositiva.

Os autores Roger Fisher e William Ury, na obra “Como Chegar ao Sim”, fazem a seguinte colocação sobre o modo de comunicação que dificulta a busca pelo consenso:

A barganha posicional se transforma em um concurso de vontades. Cada negociador deixa claro o que fará e o que não fará. A tarefa de se criar conjuntamente uma solução aceitável tende a se tornar uma batalha. Cada um dos lados tenta, mediante o uso de sua pura vontade, forçar a outra parte a mudar de posição. “Não vou ceder. Se você quiser ir ao cinema, será para ver *Avatar*. Ou então ficamos em casa”. Quando um dos lados se curva diante dos rígidos desejos do outro, enquanto suas próprias preocupações são ignoradas, geralmente o resultado é ira e ressentimento. Assim, a barganha posicional desgasta e, às vezes, destrói o relacionamento entre as partes. Empresas que trabalham em parceria durante anos poderão se separar. Vizinhos poderão deixar de se falar. O ressentimento gerado por situações desse tipo poderá durar pelo resto da vida. (FISHER e URY, 2014, p. 30).

Como trata o autor, a barganha de posições é um empecilho que muitas vezes dificulta a solução de uma demanda, pois, a partir do momento que as partes possuem desafinidades, nenhuma delas irá ceder, chegando prontas para não dialogar e dificultar a comunicação, estabelecendo uma posição baseada em vontades que deve ser ultrapassada pelo mediador para que se chegue as suas verdadeiras emoções.

O autor Marshall Rosenberg, estuda o comportamento humano em suas diversas interações e cria meios de se comunicar que proporcionem um diálogo agradável, bem como restabeleça o contato com a outra parte. Em um trecho de sua obra cita o seguinte:

A CNV nos ajuda a nos ligarmos uns aos outros e a nós mesmos, possibilitando que nossa compaixão natural floresça. Ela nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que necessitamos, e o que pedimos para enriquecer nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração. Algumas pessoas usam a CNV para responder compassivamente a si mesmas; outras, para estabelecer maior profundidade em suas relações pessoais; e outras, ainda, para gerar relacionamentos eficazes no trabalho ou na política. No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis. (ROSENBERG, 2006, p.30 e 31).

Nota-se que a técnica da comunicação não violenta possibilita uma efetividade nos diálogos estabelecidos entre pessoas em conflito, pois ajuda a viabilizar uma escuta ativa do mediador em relação a fala dos mediandos, auxiliando-os no parafraseamento de suas questões. Contudo, nota-se que nas relações em que existem desgastes emocionais a comunicação estará prejudicada, restando ao mediador atuar de modo que possibilite um restabelecimento e harmonia do contato perdido.

A mediação possui algumas escolas doutrinárias e alguns tipos de modelo, contudo, segundo Vasconcelos (2004) o modelo clássico mais difundido é o da escola de Harvard, também conhecida como a mediação tradicional, no qual caracteriza a mediação como um procedimento que ocorre em alguns determinados atos, como técnicas de criação de opções para a satisfação dos interesses identificados, observação de dados de realidade ou padrões técnicos, separação do conflito subjetivo do objetivo. O mediador como facilitador da comunicação busca nivelar os reais desejos dos interessados, que por muitas vezes os escondem por meio de uma comunicação violenta.

Vasconcelos, em sua obra Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas, ainda ressalta outros modelos de negociação:

São, portanto, três modelos básicos de negociação: integrativo (busca-se ampliar, expandir, o campo reconhecido como de interesses comuns); distributivo (busca-se dividir ou trocar entre as partes o campo de interesses em disputa); apoiado em terceiro (busca-se um terceiro, mediador de confiança que possa facilitar uma solução). (VASCONCELOS, 2004, p. 74)

Tais modelos de negociação acabaram por dar resultado ao modelo conhecido da mediação tradicional, que é o da mediação de acordo, no qual, através de um restabelecimento do dialogo entre as partes envolvidas, busca-se que as mesmas possam pacificar o conflito em um acordo que beneficie ambas as partes.

2.2 MEIOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO ACESSO À JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira, garante amplo acesso à justiça. Contudo, o poder judiciário encarou nas últimas décadas um exorbitante aumento da população e assim, consequentemente, um aumento dos conflitos que gerou um acúmulo de demandas.

De um outro lado, há um número de magistrados bastante inferior ao necessário para tratar de todas essas demandas. No ano de 2017 o número de Magistrados foi de 22.571, sendo 18.168 (86%) de cargos providos e 4.403 (13%) de cargos vagos, no mesmo ano houve um aumento de 4,1% no número de cargos existentes. Ainda, registra-se a média de Magistrados a cada cem mil habitantes de 8,2, ou seja, para cada cem mil habitantes existem aproximadamente 8,2 Juízes (BRASIL, Justiça em Números 2018). Enquanto em outros países se registra número bastante diferentes, como na Alemanha, onde é registrado 24,7 magistrados para cada cem mil habitantes, bem como se registra que no mesmo país se gasta muito menos com o judiciário

comparado ao Brasil³. Assim, há uma necessidade de incentivar um sistema que proporcione meios extrajudiciais para continuar garantindo o acesso à justiça, bem como evitar uma sobrecarga de demandas perante os órgãos jurisdicionais do país.

Por mais que o processo de mediação já tenha recebido denominação e reconhecimento, com a entrada em vigor da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - o novo Código de Processo Civil – CPC, restou mais clara a importância que o legislador deu a este procedimento e aos demais meios consensuais para resolução de demandas. Como observa-se expressamente no caput do artigo 165 do CPC:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça em seu Guia de Conciliação e Mediação faz seguinte colocação:

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, essa tem sido também a posição da doutrina, sustentando que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”. (BRASIL, 2015, p.12)

Assim, resta claro, que o legislador se preocupa não só com a quantidade de demandas, bem como a prestação de um serviço razoável que garanta uma prestação satisfatória às demandas presentes e futuras. Em que o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas se dá por meio dos métodos consensuais para tratar de conflitos (VASCONCELOS, 2008).

Notadamente, os procedimentos consensuais de tratamento de conflitos são abrangidos pelo sistema multiportas. Tal sistema consiste na possibilidade de se acessar uma porta distinta para cada tipo de conflito, dando aos jurisdicionados opções para pacificar os seus conflitos, sem a necessidade de procedimentos longos e burocráticos. É evidente o estímulo do legislador para que o sistema multiportas esteja presente no âmbito judicial, pois viabiliza a pacificação de conflitos por via autocompositiva. Assim, abre-se um leque de possibilidades para que se

³(Fonte: Brasil de Fato, 2017).

possa pacificar conflitos sem a necessidade de intervenção estatal. (TARTUCE, Fernanda, 2018)

Os autores Salles, Lorencini e Silva, fazem a seguinte afirmação sobre a temática do sistema multiportas:

Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição várias alternativas para tentar solucioná-lo. Pode procurar diretamente a outra parte envolvida e tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, arbitragem, entre outros). Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-Juiz para ajuizar uma demanda. Cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido. (SALLES, LORENCINI e SILVA, 2012, p. 72 e 73)

Ao dispor de várias portas para tratar de sua demanda, fica a critério do sujeito utilizar-se da porta da intervenção Estatal, enquanto pode tratar seu conflito por meio de um terceiro facilitador, bem como através de uma ajuda mais técnica por meio de um advogado. Portanto, várias portas à disposição do cidadão fazem com que a intervenção do Estado seja facultativa, não para todas as demandas, mas para aquelas em que a tutela esteja disponível para ser tratada de modo consensual. Contudo, percebe-se que há portas aos olhos do Estado, bem como, existem portas longe de tais olhos, como por via dos métodos consensuais para tratar conflitos, como por meio de mediação, conciliação e arbitragem.

Consoante Theodoro Junior (2017), tais procedimentos não acarretam em uma desvalorização da Justiça estatal, mas sim uma forma de contribuir com o combate ao excesso de litigiosidade ligado à sociedade contemporânea, pois, na medida em que a população aumenta, cresce a necessidade de haver órgãos jurisdicionais para suprimir tantas demandas, para que a capacidade de vazão do Poder Judiciário, em relação ao julgamento e baixa dos processos, seja maior do que o número de novos processos.

Dados obtidos por meio do relatório anual Justiça em Números (2018) apontam que o número de crescimento do estoque processual no ano de 2017 foi inferior aos dos anos anteriores, registrando-se uma variação de 0,3%, ainda ressaltando que tal fato pode ser atribuído a justiça estadual que costumava acumular 4% de processos ao ano e agora acumula cerca de 0,4% ao ano. Portanto, fica evidente que apesar de o número de demandas ainda ser superior ao número de órgãos jurisdicionais não há mais um enorme acúmulo de demandas, característica marcante quando dos primeiros resultados das apurações de dados pelo CNJ, a

partir de 2004, restando evidente que ao longo desses anos o sistema multiportas e a justiça consensual traz eficiência para pacificar litígios.

2.3 MÉTODOS CONSENSUAIS PARA TRATAR CONFLITOS

Além da mediação, existem outros meios consensuais para tratar de demandas mais simples que estão relacionadas, na maioria das vezes, a direitos transigíveis ou até que não exigem a aplicação da jurisdição estatal, como a conciliação e a arbitragem. De acordo com Scavone Jr, arbitragem caracteriza-se como:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida. (SCAVONE JR, 2018, p. 1)

Portanto, a arbitragem trata-se de um meio heterocompositivo para tratar de direitos patrimoniais, desde que disponíveis, sem intervenção estatal, onde um terceiro decide o mérito do conflito. Ressalta-se, ainda, que a lei 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, em seu art. 18, deu garantia ao árbitro e as suas decisões, onde dispõe que estas não ficam sujeitas a recurso ou homologação judicial.

Outro método consensual para pacificar demandas é a negociação, que pode ser definida como um procedimento sem interferência de terceiros, que transforma ou restaura relações (VASCONCELOS, 2008). Observa-se que em tal modelo não há a participação de um terceiro para ajudar na demanda, portanto, este pode ser um ponto negativo na tentativa de restabelecer a comunicação e, consequentemente, se chegar a um acordo, uma vez que as partes não obtêm ajuda de um terceiro isento em relação ao litígio.

Bastante similar a mediação é o método empregado pela conciliação, que é conceituado por Bacelar (2012) como um procedimento técnico consensual, autocompositivo, desenvolvido por um terceiro imparcial, no qual após ouvir ambas as partes, pode auxiliar as mesmas para que se chegue a um denominador comum. Apesar de possuir pontos semelhantes a mediação, também possui pontos distintos da mesma.

A mediação também se trata de um método autocompositivo, onde o Manual de Mediação do CNJ (2016) a define como um procedimento de negociação facilitada, desenvolvida por um terceiro neutro, este que auxilia as partes para que se possa chegar a uma composição. Ressalta ainda primordial interesse em auxiliar as partes para compreenderem suas posições para que assim possam chegar a uma compatibilidade de interesses.

Theodoro Júnior (2017) menciona alguns pontos distintivos entre o papel do conciliador e do mediador, em que o primeiro atua preferencialmente em demandas em que não existe vínculo anterior entre as partes, assim como poderá sugerir opções para solução da demanda. Enquanto o segundo atua em conflitos onde há um vínculo anterior entre as partes, auxiliando as mesmas a entenderem melhor a demanda, fazendo com que voltem a dialogar e até mesmo compreendam que são capazes de chegar a um consenso, dispensando a aplicação do poder jurisdicional na sua vertente clássica, onde o Estado-juiz substitui a vontade das partes conflitantes aplicando a lei ou a jurisprudência.

Disciplinada pela resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Lei Nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e pela Lei 13-105/15, (Código de Processo Civil), a mediação é tratada como um meio de solução de controvérsias, sendo que seu procedimento pode se dar tanto por via judicial, quanto pela via extrajudicial.

Consoante Bacelar:

Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) - que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. (BACELAR, 2003 apud BACELAR, 2012, p. 108)

Portanto, trata-se de um processo intermediado por um terceiro facilitador imparcial que deve respeitar os princípios básicos previstos e enumerados pela Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil.

Destaca-se também que esses meios alternativos não são abordados apenas no âmbito do direito civil, ganhando espaço relevante na esfera criminal, por meio de justiça restaurativa. Conforme Slakmon (2005), através da intervenção da implementação da justiça restaurativa busca-se não apenas dar uma resposta ao crime que fora cometido, como também compreender os motivos do mesmo e colocar vítima e ofensor em um procedimento similar a mediação para que se possa curar traumas e feridas causadas pelo delito e repensar meios de punir, para que não sejam meramente retributivos.

Ainda sobre a justiça restaurativa, Vasconcelos (2008) entende que se transforma o paradigma da intervenção penal, pois não se busca apenas uma sanção penal ao fato delituoso, mas sim uma reparação, material ou simbólica, do fato. Através de uma comunicação entre a vítima a o ofensor, mediado por um terceiro, o diálogo é a única ferramenta a ser utilizada na busca de uma restauração da confiança afetada pelo ilícito.

Sobre o tema, Fernanda Tartuce, em sua obra Mediação nos Conflitos Civis faz a seguinte colocação:

Com o fito de estabelecer um breve paralelo, todavia, merece consideração a nova visão que vem sendo empreendida no tratamento das controvérsias penais por revelar interessante tendência de mudança de rumos. Mesmo na seara criminal vem-se abordando o conflito de forma mais abrangente, estimulando-se a adoção de mecanismos apropriados à sua abordagem e de parâmetros atinentes à justiça restaurativa - a expressão é reservada a uma diferenciada tratativa dos conflitos criminais. (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 27 e 28)

Consequentemente, nota-se que a busca por métodos consensuais possui natureza interdisciplinar, abrangendo conflitos também da esfera criminal, na busca de que o diálogo possa reparar danos causados, não apenas de forma material, como também aos danos psicológicos causados.

Conforme menciona Theodoro Júnior (2017), são princípios que informam a mediação, corroborados pelos dispositivos a Lei de Mediação e do CPC: independência, imparcialidade, isonomia, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade, oralidade e informalidade.

O princípio da independência, regido pelo art. 166 do Código de Processo Civil (2015), funciona como uma garantia ao mediador/conciliador, para que o mesmo possa agir sem interferência ou subordinação de terceiros. Por mais que o procedimento seja uma forma de fazer com que as partes possam restabelecer a comunicação perdida, há uma necessidade de dar poderes ao terceiro imparcial para que possa conduzir todo o ato da maneira correta (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Segundo o princípio da imparcialidade, o mediador ou conciliador é terceiro estranho as partes. Theodoro Junior (2017) reitera a necessidade de que seja, antes da aceitação da função pelos os interessados, esclarecida qualquer dúvida relacionada a imparcialidade do mediador para tratar do conflito, é possível que seja aplicado as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

A isonomia, veda qualquer tipo de comportamento que beneficie apenas uma das partes. Theodoro Junior (2017) afirma que tal princípio é um tipo de vedação ao mediador para que o mesmo não atue com favoritismo em relação aos mediandos, garantindo assim que as partes possuam as mesmas informações relativas ao procedimento a ser realizado.

De acordo com o princípio da autonomia da vontade, entende-se que as partes interessadas possuem poder decisório, desde que não contrariem disposições legais. Sobre tal princípio os autores Salles, Lorencini e Silva fazem a seguinte colocação:

Entre os elementos essenciais da mediação de conflitos, a autonomia das vontades possui um protagonismo muito relevante, senão o mais, pois o caráter voluntário da mediação constitui-se a grande mola propulsora da atividade. Este elemento garante o poder das pessoas em optar pelo processo ao conhecê-lo. Em outras palavras, só existirá o processo se as pessoas efetivamente quiserem dele fazer parte e, para tanto, é fundamental que conheçam seus objetivos, seu dinamismo, bem como seu alcance e limitações. (SALLES, LORENCINI e SILVA, 2012, p. 105)

Conforme se observa, o princípio da autonomia da vontade é visto como essencial nas técnicas consensuais, pois as partes interessadas não só possuem o poder decisório, bem como podem desistir de dar continuidade ao procedimento, a qualquer momento, o que reitera que a mediação empodera as partes.

Princípio denominado busca do consenso, o terceiro facilitador apenas auxilia as partes a chegarem em um acordo comum, contudo, são as partes que decidem o conflito. Regido pelo art. 2º, inciso VI, da Lei de Mediação (lei 13.140/15), tal preceito demonstra que o que se deve buscar é a harmonização dos mediandos, para que estes, ao final, se possível, cheguem a um entendimento, sendo proibido impor um acordo na mediação.

Confidencialidade, todas as partes do procedimento deverão manter sigilo sobre os assuntos ali tratados, sendo impossibilitadas de utilizar os atos produzidos em outras demandas. Scavone Jr. (2018), afirma que os procedimentos de mediação e conciliação são confidenciais e que os dados ali fornecidos pelas partes não poderão ser expostos pelo profissional que atue no caso, pelos prepostos, advogados, assessores técnicos ou terceiros que tenham participado do procedimento. O mesmo afirma ainda que o princípio da confidencialidade se estende as partes. Nota-se que esse é um dos princípios basilares dos meios consensuais para tratar de conflitos, atuando como uma vedação a divulgação de informações ali presenciadas em todo o procedimento.

Oralidade, todo o procedimento é feito de forma oral entre o mediador e as partes. Busca-se celeridade no método através de um contato direto entre o mediador/conciliador com as partes (THEODORO JR. 2017). Objetivando uma economia e rapidez no procedimento, o legislador definiu que todo o procedimento da mediação será realizado de forma oral e ao final, caso seja possível a autocomposição, o acordo será redigido e assinado pelos mediandos.

De acordo com a informalidade, o procedimento não possui rigor técnico e pelo princípio da decisão informada, as partes sempre devem estar cientes de todo o procedimento sem que reste qualquer tipo de dúvida. Neste advento, cumpre contemplar a inexistência de uma forma fixa na qual o procedimento se desenvolverá. Assim, o mediador estará livre para que se possa atingir o consenso, utilizar-se de diversos meios (SCAVONE JR., 2018).

A lei 13.140 de 2015, dispõe sobre os requisitos para ser um mediador, tanto judicial quanto extrajudicial. Para o mediador judicial, conforme o artigo 11 da mencionada lei, exige-se: pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha obtido êxito na capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores.

Ainda em conformidade com a mencionada legislação, afirma-se que os tribunais de justiça crião e manterão cadastros referentes aos mediadores devidamente habilitados para atuar nas mediações. Assim como os mesmos tribunais deverão regular desde a habilitação até o desligamento dos mediadores. Observa-se que o mediador judicial, conforme disposições legais, terá a remuneração estipulada pelos tribunais e paga pelas partes (BRASIL, 2015).

Já o mediador extrajudicial se exige: qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para o ato. Importante ressaltar que não se exige que o mediador extrajudicial seja integrante de qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, conforme disposição do artigo 9º da Lei de Mediação (Lei 13.140/ 2015).

Outro ponto relevante no procedimento consensual é a presença de advogados ou defensores públicos. Tal não é requisito necessário, contudo, caso um deseje participar, o procedimento deverá ser suspenso até que a parte adversa possua assistência. Ressalta-se que nos procedimentos autocompositivo, em regra, as partes interessadas devem participarativamente, contudo, a participação de advogados em tais procedimentos será para auxiliar seus clientes em relação a seus direitos, bem como encontrar soluções adequadas ao conflito (Manual de Mediação Judicial, 2016).

O Manual de mediação do CNJ (2016), aponta para a necessidade de os mediadores acolherem os advogados, bem como estimulá-los para que os mesmos se sintam integrados ao procedimento e consequentemente passem a estimular os mediandos a cooperarem em prol de uma solução de ganhos mútuos.

O Manual de Mediação Judicial (2016), descreve o procedimento a ser adotado pelo mediador, dividindo-o em partes. O primeiro passo é o procedimento de abertura, consiste no início do procedimento, onde o mediador se apresenta e explica as regras da mediação, como o procedimento será conduzido. O mesmo pode ter o auxílio do co-mediador que irá complementar as informações.

Reunião de Informações, consiste numa etapa crucial, pois é dada a palavra aos mediandos e em momento oportuno serão feitas perguntas que auxiliam a compreender os fatos (AZEVEDO, 2016). A reunião de informações é feita de maneira efetiva quando os mediadores usam a técnica da escuta ativa, prestando bastante atenção ao que os mediandos expõe.

Recomenda-se, inclusive, que os mediadores façam anotações acerca das informações mais relevantes para parafrasear por meio da comunicação não violenta aquilo que estão dizendo.

Na etapa subsequente, de identificação de questões, interesses e sentimentos, o papel do mediador é identificar os reais interesses das partes, que muitas vezes acabam sendo nivelados. Segue-se com a fase de esclarecimento das controvérsias e dos interesses; nesse ponto serão feitas diversas perguntas para as partes para que se possa esclarecer o litígio em questão.

Desta forma, o autor Guilherme faz a seguinte menção:

A identificação dos interesses ocultos é tarefa tormentosa para o mediador e ocorre quando este passa confiança às partes sobre o processo. O “x” da questão em relação aos interesses ocultos é que por vezes os próprios envolvidos não têm conhecimento a respeito de sua existência. (GUILHERME, 2018, p. 80).

Trata-se de uma parte essencial do procedimento, pois muitas das vezes os próprios interessados não percebem os reais motivos que levaram as partes até ali, o conflito acaba por ocultar os desejos daqueles que buscam o consenso. Assim como a comunicação violenta que coloca o mediando em posição de autodefesa, para que apenas prolongue o conflito.

Na fase de resolução de questões, caso tenham sido esclarecidos todos os pontos controvertidos da demanda, poderá o mediador conduzir os mediandos a analisarem soluções plausíveis. Por fim, a última etapa consiste no registro de soluções encontradas, será discutida a solução encontrada e sua validade. Contudo, sempre deve prevalecer a vontade das partes (GUILHERME, 2018).

Conforme Rodrigues (2008 apud CALMON, 2014) cumpre também mencionar que o mediador atua apenas como um facilitador do diálogo entre as partes interessadas, que muitas vezes por conta do conflito perdem tal possibilidade do diálogo. Assim, o mediador, por meio de uma comunicação não violenta, faz o possível para que as partes restaurem o diálogo perdido e tentem tratar da demanda, sendo vedado ao mesmo, via de regra, propor qualquer tipo de acordo como também o impossibilita de exercer qualquer tipo de poder decisório.

2.4 MEDIAÇÃO DIGITAL

Com intuito de ampliar ainda mais o acesso à justiça, o legislador brasileiro propôs a emenda nº 02/2016 à resolução 125 do CNJ que dispõe sobre as mediações digitais. Tal ferramenta disposta a sociedade para que o cidadão possa solucionar suas demandas de maneira mais cômoda.

Com o advento do desenvolvimento tecnológico de comunicação conjuntamente de um modo pré-processual público e gratuito para solucionar demandas, é possível que as partes possam discutir suas questões e como consequência do diálogo chegar a um acordo “online” de sua própria residência. As partes trocam mensagens e adequam um comum acordo que beneficie a ambas. Acordo que poderá ser homologado por juízo competente.

Sobre a temática da mediação digital os autores Rodrigues, Lorenzi e Rosa fazem a seguinte colocação:

O sistema de Mediação Digital permitirá a troca de mensagens e informações entre as partes, adequando-se a necessidade de cada um, utilizando-se de uma linguagem mais produtiva à mediação, onde os acordos poderão ser homologados pela Justiça, ao final das tratativas, como mencionado no parágrafo anterior, caso as partes considerem necessário e, caso essas não cheguem a um acordo, uma mediação presencial será marcada e deverá ocorrer nos Cejusc's. (RODRIGUES, LORENZI e ROSA, 2017, p. 12)

Tal recurso já se encontra disponível e operante para a sociedade no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça⁴. Contudo, ainda em processo de desenvolvimento. Por se tratar de uma ferramenta nova é pouco conhecida e possui certas limitações. Como aponta os autores Lorenzi e Rosa (2017), o procedimento da mediação digital se encontra limitado a conflitos na área de seguros, relações de consumo e execuções fiscais. Nota-se que o direito familiar ainda não está abrangido pelo sistema da mediação digital até então.

Porém, nada impede que com o desenvolvimento dessa ferramenta, os conflitos familiares também possam encontrar na mediação digital mais uma porta auxiliar no tratamento das controvérsias. O que seria prejudicial as relações familiares, enquanto a mediação é utilizada de modo para que se garanta o restabelecimento do contato perdido, utilizar-se de uma ferramenta que funciona de modo virtual, dificilmente garantirá a função primordial da mediação.

⁴(Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018).

3 ANÁLISE DE DADOS DOS MÉTODOS ADEQUADOS PARA TRATAR CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 INCENTIVO DO LEGISLADOR AOS MÉTODOS CONSENSUAIS

Evidente o incentivo por parte do legislador brasileiro em inserir no âmbito judiciário medidas que propiciem uma desjudicialização de conflitos, através dos meios alternativos de conflitos. O atual Código de Processo Civil ao longo de seus artigos faz várias menções aos métodos consensuais, conforme já se esperava o legislador brasileiro, dado o aumento de demandas e a sobrecarga processual. Conforme fica claro com a leitura do seguinte artigo do CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2018).

A mediação no ordenamento atual deve ser vista como instrumento de mudança do Judiciário, por possuir base interdisciplinar, fundamentada na filosofia, assim não se trata apenas de um instrumento de reforma do Judiciário (BARBOSA, 2015). Objetiva-se uma mudança de paradigma, ou seja, dar mais ênfase às demais portas da justiça, não apenas com intuito de garantir celeridade, como também de mudar antigas concepções.

Nota-se que o incentivo aos métodos consensuais é dado de forma geral, contudo, nas ações familiares esse incentivo possui mais ênfase. O CPC, em seu art. 694, caput, faz a seguinte afirmação: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”, (BRASIL, 2015).

Os conflitos familiares, por possuírem suas características diferenciadas dos demais conflitos resultantes de outras interações humanas, necessitam de métodos adequados para que se possam ser tratados. O poder judiciário no tratamento de tais conflitos limita-se a observar os fatos e aplicar sanções previstas nas leis, nos códigos e no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, o que acaba por não atender todas as necessidades dos interessados, por ser um tratamento estritamente legal da questão (CARVALHO, 2015).

Existe, portanto, uma força para proporcionar a desjudicialização dos conflitos familiares, o que beneficia não só o Poder Judiciário, pois, como se observa, quando se procura a pacificação do conflito por via judicial, além da morosidade na resolução, há ainda que se

observar que o magistrado trata a demanda de forma legal, restringindo-se apenas aos fatos narrados e o direito tutelado. Não há um aprofundamento na demanda, de modo que a mesma seja solucionada tratando o problema de maneira efetiva.

3.2 CENTROS DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

O art. 24 da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) afirma que os tribunais de justiça criaráo Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, os quais serão responsáveis por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como serão responsáveis por desenvolver programas de incentivo a autocomposição.

Sobre o tema, Freddie Didier Jr. faz a seguinte colocação:

Estes centros serão preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores - a realização da mediação ou da conciliação no próprio juízo onde tramita o processo deve ser encarada como algo excepcional (art. 165, caput, CPC). Além disso, estes centros têm o dever de atender e orientar o cidadão na busca da solução do conflito (art. 165, caput, CPC, e art. 8º, caput, da Resolução n. 125/2010, CNJ). (DIDIER JR. 2015 p. 278).

Além de incentivar a aplicação de medidas autocompositivas dentro do ordenamento jurídico, o legislador buscou também dar cada vez mais espaço para que se efetivem os métodos consensuais de conflitos, tais quais a mediação e a conciliação. Cumpre mencionar que tais Centros foram inovações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da resolução 125 do ano de 2010.

Até o final do ano de 2017 o Poder Judiciário Brasileiro contava com o total de 982 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) instalados, número que vem crescendo a cada ano, pois no ano de 2014 haviam instalados 362 CEJUSCs e no ano posterior esse número cresceu 80,7%, contabilizando o total de 654 centros. No ano de 2016 tais centros cresceram para 808 e atualmente, como mencionado, chegaram a um total de 982 centros. (BRASIL, Justiça em Números 2018).

Além dos CEJUSCs, a resolução 125 do CNJ determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), conforme observa-se:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e

servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (BRASIL, Resolução 125/2010)

Basicamente os NUPEMECs, segundo a resolução 125 do CNJ, possuem a função de desenvolver políticas para tratamentos de conflitos de interesses, instalar CEJUSCs, regular o cumprimento de política e metas, promover a capacitação profissional de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, criar e manter cadastros atualizados de mediadores e conciliadores e regular a remuneração, se for o caso, dos mediadores e conciliadores.

No ano de 2017 a gestão do NUPEMEC/TJCE planejou e executou as seguintes atividades: 08 Cursos de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, ministrados na capital e no interior do Estado; organização de palestras e eventos; acompanhamento dos CEJUSCs; melhoria do Sistema de Mediação – SIME; visitas a faculdades interessadas em implementar extensões do CEJUSC na comarca de Fortaleza; implantação das extensões do CEJUSC da capital; reformulação do timbre do NUPEMEC e de todo o material gráfico da unidade; remodelagem da ferramenta “Quero Conciliar”; reforma da sede do Núcleo; organização e realização da XII Semana Nacional da Conciliação no estado do Ceará; incremento no quantitativo de audiências na Central de Conciliação do 2º Grau (Tribunal de Justiça do Ceará, NUPEMEC, 2017).

No estado do Ceará, conforme o Relatório de Atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC 2017) do ano de 2017 contabilizou-se o total de 22 CEJUSCs. Sendo que, no ano de 2017 foram instalados CEJUSCs nas cidades de: Russas, Icó, Baturité, Morada Nova, Senador Pompeu, Brejo Santo, Limoeiro do Norte e Quixeramobim. Contudo, ainda se aguarda a instalação de mais 17 CEJUSCs obrigatórios no estado do Ceará.

3.3 DADOS RELATIVOS AOS METODOS CONSENSUAIS A NÍVEL NACIONAL E ESTADUAL

Através de dados obtidos pelos relatórios anuais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, é possível afirmar que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o qual prevê uma audiência obrigatória de conciliação ou mediação, os números de homologações de acordos aumentaram em relação ao ano anterior, sendo 11,9% das sentenças proferidas pelo Judiciário no ano de 2016 foram homologatórias de acordos. Aumento de 0,8% em relação ao ano de 2015. (BRASIL, Justiça em Números 2017).

No ano de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi o que apresentou maior índice de conciliação, chegando ao total de 25% (BRASIL, Justiça em Números 2017). No ano base de 2017, com um total de 21,1%, o Tribunal de Justiça do Ceará continuou liderando entre os demais Tribunais no número de demandas que foram pacificadas por via consensual, não obstante a diminuição do índice comparado ao ano anterior. Significa dizer que, apesar de o acordo não ser função primária das mediações, sendo a função primária restabelecer o vínculo perdido entre as partes, estas vêm conferindo, junto com as conciliações, resultados expressivos em relação ao tratamento consensual dos conflitos, ajudando a diminuir os índices de inflação e congestionamento processuais, pois funcionam como uma porta acessível para diminuir a enxurrada de processos que são acumulados nos Tribunais de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, considerado como de médio porte, possui o total de 5.841 funcionários, recebeu 395.496 novos processos em 2017, em contraponto aos 1.165.743 casos pendentes e a quantidade de apenas 445 magistrados (BRASIL. Justiça em Números, 2018). Contudo, o Tribunal de Justiça do Ceará continua, até o ano de 2017 com o maior índice de conciliações efetuadas, sendo o percentual de 21,1% (BRASIL. Justiça em Números, 2018).

Conforme dados apresentados pelo relatório de atividades do ano de 2017 pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram agendadas 18.854 audiências, dentre estas, foram realizadas 14.033 e entre essas audiências obteve-se acordos em 4.671, perfazendo um índice de 33,29% de acordos entre as audiências realizadas. Contando com uma equipe em primeiro grau de jurisdição de 299 magistrados, 587 conciliadores e 582 colaboradores. E em segundo grau (Central de conciliação) de 03 magistrados, 24 conciliadores e 20 colaboradores, foram atendidas o total de 30.082 pessoas (Tribunal de Justiça do Ceará, NUPEMEC, 2017).

Ainda no ano de 2017 foram implementadas na capital mais três unidades de extenção, nas sedes da Defensoria Pública Geral do Estado, na Universidade de Fortaleza – UNIFOR e na Faculdade Farias Brito – FFB, onde as mesmas no segundo semestre de 2017 agendaram 871 sessões de conciliação e mediação, homologando acordos em 461 dos casos (Tribunal de Justiça do Ceará, NUPEMEC, 2017).

Ainda é possível, segundo tal relatório, notar que a 12^a Vara de Família de Fortaleza apresenta os maiores índices de acordos entre as Varas da região metropolitana, onde de 204 audiências realizadas, se obteve o consenso em 153 dos casos, total de 79,9% de acordos (Tribunal de Justiça do Ceará, NUPEMEC, 2017).

É possível notar que o índice de conciliação aumenta gradativamente nos últimos anos, segundo o Relatório da Justiça em Números:

Em 2017 foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que vem crescendo nos dois últimos anos - em 2015 era de 11,1% e em 2016, 11,9%. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2017, a 6,0%, e na fase de conhecimento, a 17,0%. (BRASIL, Justiça em Números, 2018, p. 137)

Com a entrada em vigor do novo CPC e consequentemente com a previsão de uma audiência obrigatória de conciliação ou mediação, os índices de demandas pacificadas por meio das soluções consensuais de conflito vêm aumentando a cada ano, apesar de não serem aumentos gigantescos, mas já produzem efeitos no âmbito do Poder Judiciário.

Sobre as ações no ano de 2017, afirma-se o seguinte no Justiça em Números de 2018:

Em toda série histórica, o ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque, com variação de 0,3%, ou seja, um incremento de 244 mil casos em relação ao saldo de 2016. Esse resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça Estadual, que apesar de registrar historicamente um crescimento médio na ordem de 4% ao ano, variou em 2017 apenas 0,4%. Em outros ramos de justiça também se observa queda no ritmo de evolução do acervo. Nos Tribunais Superiores houve redução significativa: no STJ o acervo diminuiu 11%; no TST a variação foi de -7%, e no TSE, -14,4%. O STM foi o único tribunal superior com crescimento do estoque (17,2%). (BRASIL, Justiça em Números 2018, p. 73).

Resta claro ao legislador brasileiro que os reflexos da implementação e valorização dos meios autocompositivos começam a surgir dando frutos positivos ao Poder Judiciário, encabeçados pelo princípio da cooperação e da primazia da resolução de mérito, propulsores do novo CPC. Vale ressaltar também a importância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania os quais possuem ligação com o número de demandas pacificadas de modo autocompositivo, ressaltando a relação entre o aumento dos CEJUSCs e o aumento de conciliações e mediações efetivadas.

O art. 5º da Constituição Federal dá aos cidadãos brasileiros e estrangeiros uma série de garantias fundamentais e, em seu inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito administrativos e judiciário, duração razoável de seu processo, assim como meios que garantam a celeridade processual dos mesmos. Contudo, apesar de ser um belo preceito teórico, em regra, não prevalece na prática.

O Poder Judiciário enfrenta nos últimos anos uma crise onde há uma avalanche de novos processos, enquanto há um inferior número de serventuários para tratar os mesmos. Em sede de primeiro grau, nas varas estaduais, um processo dura em média dois anos e seis meses para ser

solucionado (BRASIL, Justiça em Números, 2018). Apesar da celeridade processual ser princípio norteador para o devido processo legal, é muito difícil de cumprí-la em termos práticos.

Os conflitos familiares, por possuírem como pano de fundo laços de afeto entre as partes, merecem uma solução rápida e eficaz. Torna-se desgastante para as partes a espera de uma solução, pois as mesmas, apesar de possuírem um desafeto, possuem também um vínculo afetivo.

Fernanda Tartuce afirma o seguinte sobre a morosidade processual:

Uma das mais fortes razões pelo grande interesse na adoção de mecanismos ditos “alternativos” de composição de controvérsias é a lentidão do Poder Judiciário. O tempo é um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal. (TARTUCE, Fernanda, 2018, p. 186).

De forma notável é possível afirmar que o meio ideal para pacificar demandas familiares é a mediação. Por ser uma via célere proporciona as partes discutirem não o interesse aparente, mas sim o real interesse, que muitas vezes se encontra velado e passa despercebido aos olhos do magistrado. Bem como há, além da economia processual, a economia financeira, por ser uma via que não exige altos gastos e que, em alguns casos, é oferecida de modo gratuito a pessoas que não podem arcar com custas processuais sem comprometer a própria subsistência.

4 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO

4.1 DA METODOLOGIA ADOTADA

Em primeiro momento adotou-se uma metodologia de levantamento bibliográfico e documental para retratar a parte conceitual e histórica das mediações no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, desenvolveu-se uma metodologia exploratória, onde houve uma pesquisa em campo, realizada no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, para coleta de dados relacionados as mediações familiares realizadas no ano de 2017. Através de um método qualitativo se fez um estudo dos números apresentados para averiguar a efetividade das mediações na busca do consenso nas demandas tratadas.

4.2 ÓBICES A MEDIAÇÃO

Apesar dos métodos consensuais serem simples e eficientes, ainda é possível se deparar com algumas dificuldades que impedem sua implementação perante a sociedade, quais sejam: formações acadêmicas de direito que não aderem a tal sistemática, falta de informações sobre os métodos consensuais, receio da perda do poder por parte de instituições tradicionais da justiça (TARTUCE, Fernanda, 2018).

Instituições de Ensino de Direito com matrizes acadêmicas antigas não estimulam que seus acadêmicos, em sua formação, compreendam as mudanças que ocorrem no ordenamento jurídico, assim, não compreendem as demais portas do direito que garantem uma efetividade detratamento das demandas. Portanto, há de ser contemplado, nas formações acadêmicas, não apenas como lidar com os ritos de um processo litigioso e com a aplicação da jurisdição propriamente dita, como também os meios consensuais para pacificar a demanda (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2015).

Mesmo com a obrigatoriedade de uma audiência prévia de conciliação ou mediação, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, é visível que são poucas as políticas públicas que incentivem os procedimentos autocompositivos, tornando-se mais uma barreira imposta para tais métodos. Consoante Fernanda Tartuce (2018), o acesso a informações se trata sobre a forma de efetivar tais métodos, onde aos poucos a sociedade civil, através de associações dos direitos da cidadania, vem cumprindo o papel de fornecer tais dados. Contudo, incumbe também ao Poder Público exteriorizar dados que demonstrem relevância sobre os

meios autocompositivos, bem como incentivar ainda mais instalações de novas estruturas capacitadas para tais métodos.

Carvalho faz a seguinte colocação (2015, p. 48) “Outra crítica que se faz é com relação a pouca visibilidade que tem o instituto da Mediação, uma vez que as pessoas ainda encontram resistência em buscar resolver seus conflitos de forma extrajudicial”. Isso ocorre pela insuficiência de informações que são fornecidas a população, fazendo com que se duvide da efetividade de tais procedimentos.

Há um óbice, portanto, quanto a autonomia dada a mediação, em relação a sua autonomia e independência, fazendo com que se desacredite que tais meios possam solucionar uma demanda no mesmo status que uma decisão proferida por um magistrado. Consequentemente, acaba por contribuir com a crise do judiciário, a partir do momento em que não se confia no acordo firmado por via consensual e passa a aguardar uma intervenção estatal. Assim como também tende a atrapalhar os meios extrajudiciais de solução de conflitos, fazendo com que os mesmos não tenham reconhecimento de sua autonomia (CARVALHO, 2015).

Sobre o receio dos órgãos do Judiciário em perder espaço para os métodos consensuais o autor Carlos Roberto da Silva faz a seguinte afirmação:

Alguns dos defensores do progresso cultural, ainda que uniformes quanto à necessária mudança de mentalidade dos operadores do Direito, permanecem resistentes quanto à mudança de hábitos que permeiam o Judiciário. Por conta disto, a convergência do predominante posicionamento social – que prestigia a adjudicação da sentença –, para um novo caminho não adversarial, depende não apenas da adição de novos valores sociais, como também do rompimento de alguns paradigmas culturais. (SILVA, 2016, p. 04).

Tratam-se de paradigmas antigos que merecem ser superados para que prevaleça o bem comum que é uma prestação adequada que satisfaça os interesses do cidadão. Assim como devem ser dadas aos litigantes opções, quando se tratar de direitos disponíveis, como em muitas ações de família, onde muitas vezes não é necessária uma intervenção rigorosa, bastando um simples diálogo facilitador para que se chegue a um consenso comum (SILVA, 2016).

A mediação vista como uma forma de buscar uma prestação jurisdicional, produz pontos positivos para o judiciário, como já mencionado, porém, há de se observar que se trata de um procedimento único para cada demanda apresentada. Assim, há possibilidade de uma massificação de demandas serem impostas a tais procedimentos, apenas com o intuito de tirar uma certa carga de processos. As mediações e conciliações devem ser utilizadas em demandas, cujo direito é disponível para as partes transigirem, deve-se primar sempre pela qualidade da

prestação jurisdicional, não devendo ser utilizada de maneira a massificar e distorcer o procedimento (SILVA, 2016).

Há, porém, causas onde seja imprescindível a atuação rigorosa do Estado, tratando-se de direitos indisponíveis, onde a mediação possui eficácia limitada. Assim, a mediação deve ser vista como uma ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário, tratando-se de um complemento que tem como objetivo garantir celeridade e tratar de demandas de uma forma mais aprofundada, restabelecendo o diálogo perdido entre as partes (TARTUCE, Fernanda, 2018).

Outro obstáculo enfrentado pelas métodos consensuais são os acordos não cumpridos, pois embora se relate a quantidade de acordos homologados, não se contabiliza quantos destes deixam de ser cumpridos, por ser um trabalho que exige não só tempo como uma certa quantidade de trabalho para acompanhar todos os acordos que foram efetuados. Consequentemente, tratam-se de dados relevantes que merecem ser demonstrados em relatórios anuais em conjunto com o índice de acordos.

Merece destaque, ainda, outro problema que pode aparecer nas mediações, a desigualdade entre as partes, ou seja, quando se rompe o princípio da imparcialidade. Em tais situações o mediador age de forma a favorecer apenas uma das partes, independente dos motivos, se trata de um ato corrompido e que não deve prosperar, em tais situações há de se notar a relevância de uma assistência técnica, prestada por um advogado (TARTUCE, Fernanda, 2018).

Ainda é possível fazer uma ligação entre atos que favorecem apenas uma das partes com o descumprimento de acordos, pois a parte assina um acordo sem noção de que aquele ato pode trazer altos custos no futuro, assim, deixando-o de cumprir por motivos de que se mostra demasiadamente oneroso (TARTUCE, Fernanda, 2018).

Não obstante os óbices apresentados ao procedimento das mediações, cumpre refletir ainda que se trata de uma ferramenta adequada, principalmente para as ações de família, onde é possível pacificar um litígio de forma célere sem intervenção Estatal. Pois em tais procedimentos já há uma relação afetiva entre as partes.

A autora Águida Arruda Barbosa, em sua obra intitulada Mediação Familiar Interdisciplinar, faz a seguinte menção:

Mediação é a linguagem do terceiro milênio, e a eficácia de seu emprego resulta em construção de passarelas entre pessoas e grupos, derrubando qualquer muro, que ainda exista, inclusive simbólico, a exemplo do preconceito. Quando a comunicação acontece, há uma transformação do conflito, positivamente, pois suas potencialidades transformam-se em força motriz para a renovação. Trata-se do alcance da liberdade perdida. (BARBOSA, 2015, p. 34).

Portanto, não se trata apenas de uma prestação jurisdicional, pois, quando efetivamente concluída, seus efeitos são amplos, possibilitando até o ligamento da comunicação perdida, bem como pacificando o litígio pelo real interesse das partes envolvidas. Beneficiando tanto a população como o próprio Poder Judiciário, garantindo celeridade e o devido processo legal.

A pouca visibilidade dada aos métodos consensuais acaba por impedir que se utilize o sistema multiportas. A falta de habitualidade com tais procedimentos faz com que se desacredite da efetividade de tais meios. Contudo, há de se notar que tais meios funcionam como parte do Judiciário e que trazem em sua solução uma perspectiva mais ampla do conflito que foi tratado, assim como é um procedimento célere e sigiloso que soluciona os reais interesses das partes.

4.2 MEDIAÇÕES FAMILIARES NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Juazeiro do Norte, cidade do interior do Ceará, localizada na zona metropolitana do Cariri, possui atualmente a população de 271.926⁵ pessoas, encontrando-se em ascensão, por sua posição privilegiada entre as demais cidades do Cariri e, assim como as cidades que crescem desenfreadamente, possui uma parcela da população que vive de forma carente. Com atenção específica para essa parcela da população, o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão) oferta, de maneira gratuita, assistência técnica jurídica para população carente da região, que não pode arcar com despesas processuais e que necessita de uma via para dirimir seus problemas.

Importante aludir que além da exorbitante demora de uma resposta estatal, há também alto emolumento para se tratar de uma demanda judicialmente. Com convênio com o Poder Judiciário, cumpre mencionar, que as ações despendidas pelos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior são essenciais, tanto para a população carente, como para o Judiciário.

O Núcleo de Prática Jurídica da Unileão, escolhido entre os demais NPJs de cursos de Direito da região, também presta serviços à população que não pode arcar com despesas processuais, oferecendo além das audiências de mediações, serviços na seara cível, como em ações indenizatórias, ações possessórias, busca e apreensão, dentre outras. No entanto, cumpre registrar por meio desta pesquisa sua atuação nas demandas extrajudiciais de solução de conflitos, restringindo-se, ainda, aos litígios familiares.

⁵(Fonte: IBGE, 2018).

No ano de 2017, no Núcleo de Prática Jurídica da Unileão, foram agendadas 692 demandas, onde obteve-se êxito com a realização de acordo em 326 demandas, 278 destas ações são do âmbito familiar, totalizando o equivalente a 47,1% de acordos. Número razoável que garante êxito de acordos em quase metade das demandas agendadas. Cumpre mencionar que das 692 demandas agendadas, 176 não lograram êxito no acordo e 190 foram canceladas ou remarcadas.

Quadro 1 – Mediações Familiares realizadas no ano de 2017.

Tema das Mediações	Quantidade
ALIMENTOS	47
ALIMENTOS/GUARDA	03
ALIMENTOS/VISITAS	12
ALIMENTOS/GUARDA/VISITAS	89
DIVÓRCIO/ALIMENTOS/GUARDA/VISITAS	11
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/ALIMENTOS	03
PARTILHA DE BENS/ALIMENTOS	03
DIVÓRCIO CONSENSUAL	84
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	04
GUARDA E VISITAS	07
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	02
REVISIONAL DE ALIMENTOS	01
ACORDO EXTRAJUDICIAL	01
VISITAS	03
GUARDA	04
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM ALIMENTOS/GUARDA E VISITAS	01
DIVÓRCIO COM PARTILHA E ALIMENTOS	03
Total	278

Fonte: NPJ - Unileão

Das demandas familiares observa-se que aproximadamente 32% são de ações de alimentos cumulado com guarda e visitas. Em seguida, 30,2% de ações que versam sobre divórcio consensual e em terceiro ações que requerem somente alimentos, com aproximadamente 16,9% do total das demandas familiares. O restante das demandas varia entre

divórcios, partilha de bens, reconhecimento de paternidade, entre outras demandas. Contudo, é possível averiguar que em mais de metade das demandas se busca alimentos, assim, dando uma enorme valorização das demandas familiares.

As demandas familiares por serem complexas, envolvem terceiros, como filhos das partes litigantes, fazendo jus ao pedido de alimentos. Das 278 mediações familiares realizadas no NPJ, 172 envolvem alimentos, seja como pedido principal ou como pedido secundário, aproximadamente 61,87%. Não há de se negar que a morosidade do Poder Judiciário prejudica tais pessoas que necessitam de alimentos para sobreviverem. Portanto, apesar de serem conflitos bastante complexos de se tratar, é extrema importância que se chegue a um consenso de forma célere.

Assim como em tais procedimentos é notável a urgência em que a demanda deve ser tratada, questões alimentares envolvem a própria subsistência do indivíduo que a necessita. Assim, caso os interessados desejem, em uma simples sessão de mediação é possível que seja concedido os alimentos em uma proporção adequada para ambos, que supra a necessidades do filhos do casal.

Contudo, existem também pedidos que versam sobre guarda e visitas. Assim em demandas litigiosas percebe-se um desgaste emocional entre as partes, uma perca do vínculo afetivo conjugal, e quanto mais tempo as mesmas aguardam uma solução mais se afeta o filho fruto da antiga relação amorosa. O tempo de espera é tamanho que as partes buscam uma solução o mais rápido possível, sendo que uma simples conversa harmoniosa pode pacificar o litígio e elaborar um comum acordo para ambos.

Outro ponto importante que vale destacar é a demanda por divórcios consensuais, que totaliza 30,2% das ações de família no NPJ. Não se sabe o motivo certo para que se chegue a decisão do divórcio, contudo, cumpre mencionar que por questões burocráticas, um simples divórcio consensual, aquele onde as partes já têm como certo o rompimento do vínculo conjugal, pode se tornar uma enorme dor de cabeça, uma vez que há um excesso de burocracia para até que se chegue a um ponto final.

A burocracia brasileira para tratar tais casos é tão grande que faz com que as partes aguardem anos para que se chegue a uma decisão ou as mesmas optem por desistir de tratar sua demanda. Tais procedimentos básicos podem ser efetivados por via das mediações de forma rápida e eficaz, bastando que divulguem e incentivem tais meios.

Com um índice de 47,1% de acordos realizados das demandas no geral, e 64,9% das demandas válidas, retirando aquelas que foram remarcadas ou canceladas. Constatase que existem reflexos positivos, mas, apesar de ser uma boa média, ainda deve-se pensar como seria

se tais trabalhos dos métodos consensuais fossem amplamente divulgados para a população. Pois, por se tratar de um procedimento novo, em muitos casos, as pessoas, bem como os advogados podem não ter conhecimento sobre o procedimento e acabam optando em ajuizar sua demanda na justiça comum. Do que pode se extrair em pesquisa posterior a necessidade informações mais precisas para viabilizar a ampliação da divulgação desse serviço.

Sobre as mediações familiares, Águida Arruda Barbosa em sua obra *Mediação Familiar Interdisciplinar* faz a seguinte menção:

O conhecimento da mediação familiar, seja como técnica de comunicação, seja como ética, ou espírito da mediação, vem conquistando seu espaço para se tornar o primeiro lugar de busca de pessoas em sofrimento, pois de nada serve saber qual é o culpado e qual é o inocente – função do Judiciário. A demanda é resgatar a capacidade de falar em nome próprio, de poder narrar seus sentimentos e de se tornar capaz de escutar o outro, a quem está fortemente vinculado pelos laços do afeto – este interpretado em sua mais ampla complexidade. (BARBOSA, 2015, p. 122)

Os números apontam êxito e o excelente desempenho do Núcleo de Prática Jurídica em mais da metade das demandas apresentadas, possibilitando assim a visibilidade da efetivação das mediações, principalmente no direito de família. Portanto, o papel desempenhado no respectivo órgão contribui em grande escala tanto para a população carente da região, como também para desafogar a Vara de Família da cidade, desempenhando papel fundamental na diminuição da enxurrada de ações familiares e restaurando a comunicação perdida entre os mediandos.

Índice de 64,9% de acordos em 502 demandas realizadas demonstra que há um esforço para que a mediação se efetive e chegue a um consenso em quase metade dos litígios ocorridos. Além do esforço, tal número demonstra ainda que a mediação é uma via satisfatória para garantir direitos sem a necessidade de intervenção judicial, assim como é o meio adequado para tratar de conflitos em relações continuadas, como nas desavenças familiares. Comparado a porcentagem a nível nacional de 12,1% de sentenças homologatórias de acordos, percebe-se que o trabalho desempenhado se mostra bastante satisfatório e eficiente.

5 CONCLUSÃO

A metodologia empregada no presente estudo foi baseada em primeira mão em pesquisas bibliográficas e documentais, analisando doutrinas e leis sobre a temática. Posteriormente fora utilizada uma metodologia aplicada análise de dados, onde por meio de relatórios foi demonstrado a eficácia dos métodos autocompositivos. E, por último, uma metodologia exploratória, através de uma pesquisa em campo, que obteve dados referentes a mediações familiares ocorridas no ano de 2017 no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio.

Tendo em mente a amplitude da temática abordada é possível afirmar que, com os incentivos do legislador, os métodos consensuais para tratar conflitos começam a surgir de modo efetivo e já mostram resultados, contudo, ainda há muito para se desenvolver, que provavelmente poderá acontecer ao longo dos anos. Ressalta-se a importância do presente estudo tanto para via acadêmica quanto para a sociedade, por abordar a temática das mediações voltadas para o direito de família, analisando a eficácia das mesmas.

A crise no Judiciário, sobre o exorbitante acúmulo de processos, ainda é uma realidade, apesar dos reflexos da implementação da mediação e conciliação no ordenamento jurídico. Há uma sobrecarga de demandas, que vai acumulando-se ao longo dos anos, pois tal poder não dispõe de recursos suficientes para esta avalanche de demandas. Por não acompanhar o ritmo de crescimento da sociedade, o Judiciário tende ao acúmulo de inúmeros processos, é notável que o Poder Judiciário busca solucioná-los, mas a demanda excede a oferta de serviços. Contudo, no ano de 2017, no Poder Judiciário houve o menor número de seu crescimento de estoque, em relação aos demais anos.

Depara-se também com o direito de família e as complexas interações devido a existência de um laço afetivo que liga os interessados. Bem como suas constantes mudanças ao longo dos anos, fazendo com o que se atualize algumas noções, como a própria noção de família, que alguns anos atrás apenas era caracterizada como um homem e uma mulher que se unem através dos laços matrimoniais. E hoje, com grandes avanços e modernizações consegue-se inserir nesse contexto as uniões homoafetivas, tornando retrógrada a ideia de que apenas a união de um homem e uma mulher formam uma família.

Através do embasamento de dados coletados pelos relatórios anuais da Justiça em Números dos anos de 2017 e 2018, desde a implementação do novo Código de Processo Civil e sua vigência no ano de 2016, deflagrou-se um crescimento constante no índice de demandas解决adas por meios consensuais, mediação e conciliação. O legislador preocupou-se em dar

mais espaço aos métodos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro e os reflexos positivos começam concretizam-se a partir dos resultados coletados em 2016. No ano de 2017, tais índices continuaram a aumentar, sendo dado destaque ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que nos dois anos mencionados fica em primeiro lugar entre os Tribunais com maiores índices de demandas pacificadas por via consensual.

Contempla-se os trabalhos desenvolvidos pelos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Ceará, que possuem altos índices de demandas pacificadas por meio de mediações e conciliações. Bem como continuam com trabalhos que enriquecem e desenvolvem os meios alternativos de conflitos, possibilitando a implementação de novos CEJUSCs não só na capital como também no interior do estado.

A análise de dados sobre as mediações familiares realizadas no Núcleo de Prática Jurídica da Unileão, no ano de 2017, mostra altos índices de demandas em que as partes chegaram a uma autocomposição, qual seja 64,9% do total de mediações realizadas, sendo o total de 278 mediações familiares. Excelente índice que aponta êxito em mais da metade das demandas tratadas.

Como objetivos específicos, em primeiro momento, foram tratados dados referentes a conceitos e contexto histórico e em seguida, também como objetivo, foi abordado sobre a celeridade que as mediações trouxeram tanto em nível nacional como regional. O objetivo geral buscava analisar a eficácia das mediações realizadas no Núcleo de Prática Jurídica de uma Instituição de Ensino Superior, portanto tal objetivo fora averiguado e tido como verdadeiro, pois, a partir de estudos realizados demonstrou-se que tais meio se mostram efetivos para tratar demandas familiares a partir do número de acordos que foram obtidos em relação ao número de demandas realizadas, em mais da metade das demandas se obteve êxito.

Portanto, pode se concluir que o procedimento autocompositivo da mediação responde a problemática inicial, demonstrando que a mediação é o meio adequado para solucionar os litígio do direito de família, onde tais demandas necessitam de um aprofundamento que não é possível quando tratada através de um rito processual.

Contudo, junto com os esforços do legislador em dar independência e autonomia aos métodos autocompositivos, deve haver um rompimento de velhos paradigmas, como de que apenas uma decisão de mérito judicial pode pacificar um conflito. Ou seja, deve-se habituar o cidadão a tratar grande parte de suas demandas de forma extrajudicial, mostrando as demais possibilidades de se tratar determinados casos sem a necessidade de intervenção Estatal.

A implementação dos métodos alternativos no ordenamento jurídico produz reflexos na sobrecarga de processos, funcionando como um meio de desafogar o Judiciário, porém, deve ser evitada a massificação de resoluções de processos por tais meios, pois tal massificação desvirtua a função dos métodos alternativos e pode apontar para mais uma causa de descrédito do Poder Judiciário, com interferência no alcance da ordem jurídica justa, pelo afastamento do processo de seu escopo social. Objetiva-se por tais métodos abordar o conflito de forma profunda, onde um possível acordo é consequência da efetividade de todo o procedimento.

Por se tratar de uma temática contemporânea de grande relevância para a sociedade, ordenamento jurídico e o campo acadêmico, fica para pesquisas futuras tratar sobre a autonomia e independência aos métodos consensuais, principalmente às mediações familiares. Bem como a análise de políticas públicas estatais que incentivem e disseminem os métodos alternativos para tratar conflitos de modo complementar ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53);

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar** / Águida Arruda Barbosa. - São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. (13 de jul. de 1990). **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Acesso em 12 de 10 de 2018, disponível em Estatuto da Criança e do Adolescente: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

BRASIL. (16 de mar. de 2015). **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Acesso em 13 de 05 de 2018, disponível em Código de Processo Civil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. (23 de set. de 1996). **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**. Acesso em 31 do 08 de 2018, disponível em lei de arbitragem: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9307.htm>

BRASIL. (26 de jun. de 2015). **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. Acesso em 13 de 05 de 2018, disponível em Lei de Mediação: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**.

BRASIL. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>> Acesso em 10 de outubro de 2018.

CARVALHO, Aline Christina. **A mediação familiar: um desafio para solução de conflitos no direito de família contemporâneo**. 2015. 59 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. Malheiro Editores, 31^a edição, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias, - 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e Fatores Críticos Diante do Marco Legal**. Ano 2015. 19 p. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/4099/2812>> Acesso em: 05 mai. 2018;

FISHER, Roger. URY, William. PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Tradução Ricardo Vasques Vieira- 3^a Edição. Solomon Editores. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 3: esquematizado": responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves**. - 4. ed. - São Pa~o: Saraiva, 2017. (Coleçao esquematizado• / coordenador Pedro Lenza)

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBGE. 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/por-cidade-estadoestatisticas.html?t=destaques&c=2307304>> Acesso em 18 de outubro de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V** / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. 2018. Disponível em: <<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Cidade/Dados-gerais/>> Acesso em: 18 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. 2018. Disponível em: <<http://www.juazeiro.ce.gov.br/Cidade/Polo-academico/>> Acesso em 18 de maio de 2018.

RODRIGUES, Alexsandra Gato. LORENZI, Bianca Cassiana. ROSA, Felipe Luiz da. **Mediação Digital: A sociedade Moderna a um Clique da Justiça**. UFSM- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS. 2017.

RODRIGUES, Melissa. **A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DAS FAMÍLIAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA COMUNIDADE ATENDIDA NO**

ESCRITÓRIO MODELO DA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL. 2014, 19 p. Dissertação (Bacharel em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, Santa Catarina. Disponível em <http://www.comitetubarao.unisul.br/wps/wcm/connect/6f0ed620-5336-422f-8752-e9859fe7bfccf/projeto_a-mediacao-familiar_extensao.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em: 05 mai. 2018.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006. Título original: Nonviolent communication: a language of life.

SALLES, Carlos de. LORENCINI, Marco Antônio Lopes. SILVA, Paulo Eduardo da. Negociação, Mediação e Arbitragem - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. Método, 10/2012. [Minha Biblioteca]. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4565-7/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 23 ago. 2018.

SCAVONE JR., Luiz Antonio. Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação, 8^a edição. Forense, 03/2018. [Minha Biblioteca]. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979973/cfi/6/8!/4/2/4@0:8.60> Acesso em: 08 ago. 2018.

SILVA, Carlos Roberto da. Os óbices para a difusão de uma cultura não adversarial de resolução de conflitos: a necessária mudança de hábitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TATEMOTO, Rafael. Judiciário do Brasil custa mais caro e tem menos juízes que o da Alemanha. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/15/judiciario-do-brasil-custa-mais-caro-e-tem-menos-juizes-que-a-alemanha/>> Acesso em 14 de novembro 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Relatório de Atividades do Núcleo Permanente de Metodos Consensuais de Solução de Conflitos. Ano de 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas /**
Carlos Eduardo de Vasconcelos. São Paulo. Método, 2008.

ANEXO(S)

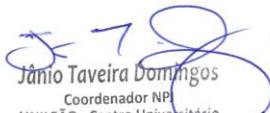
ANEXO A – DADOS SOBRE AS MEDIAÇÕES REALIZADAS NO ANO DE 2017 NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNILEÃO.



DADOS ESTATÍSTICOS DE MEDIAÇÕES DO ANO DE 2017. – NPJ UNILEÃO

Nº DE AGENDAMENTOS EM MEDIAÇÃO	Nº DE MEDIAÇÕES COM ACORDO	Nº DE MEDIAÇÕES SEM ACORDO	CANCELADOS E/OU REMARCADOS
692	326	176	190

TIPOS DE MEDIAÇÕES SUBMETIDAS A HOMOLOGAÇÃO	TOTAL
ALIMENTOS	47
ALIMENTOS/GUARDA	03
ALIMENTOS/VISITAS	12
ALIMENTOS/GUARDA/VISITAS	89
DIVÓRCIO/ ALIMENTOS/GUARDA/VISITAS	11
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/ALIMENTOS	03
PARTILHA DE BENS/ALIMENTOS	03
DIVÓRCIO CONSENSUAL	84
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	04
GUARDA E VISITAS	07
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	02
REVISORIAL DE ALIMENTOS	01
ACORDO EXTRAJUDICIAL	01
VISITAS	03
GUARDA	04
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM ALIMENTOS/GUARDA E VISITAS	01
DIVÓRCIO COM PARTILHA E ALIMENTOS	03
TOTAL	278


Jânio Taveira Domingos
Coordenador NP
UNILEÃO - Centro Universitário